

SENADO FEDERALPARECER (SF) Nº 30, DE 2023

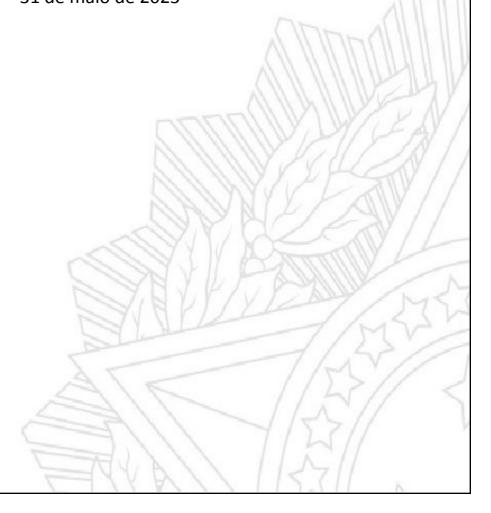
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 1732, de 2021, que Institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Paulo Paim

RELATOR ADHOC: Senador Otto Alencar

31 de maio de 2023





Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.732, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura; e dá outras providências.

Relator: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.732, de 2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que institui o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura e dá outras providências.

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º fixa a data de 4 de maio como o Dia Nacional de Luta dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Cultura, a ser celebrado anualmente em homenagem aos artistas Aldir Blanc e Paulo Gustavo, falecidos em decorrência da Covid-19.

O art. 2º estabelece competências para todos os entes federativos e demais "instituições públicas", tais como (i) promover eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas; (ii) publicizar dados estatísticos e informações; (iii) promover programas de apoio à formação técnico-profissional no setor cultural; (iv) promover ações que ampliem o acesso aos direitos culturais; e (v) promover ações que ampliem as possibilidades do trabalho de profissionais de cultura.



Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 3°, por fim, prevê a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados sem apresentação de emendas.

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O mérito do projeto, por sua vez, constitui matéria de competência da CE.

Sob o aspecto formal, tem-se que o projeto em exame insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre cultura e proteção ao patrimônio cultural e artístico, o que inclui o patrimônio imaterial, como é o caso da instituição de datas comemorativas de alta significação (art. 24, VII e IX, da Constituição Federal - CF).

Nessa ótica, cabe à União editar normas gerais, como o fez no art. 2º do projeto, ao estabelecer programas essenciais e diretrizes gerais para os demais entes federativos e respectivas entidades públicas, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios editar normas suplementares para atender às suas peculiaridades (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF), em observância ao regramento federal e dando-lhe major concretude

Ao contrário do que costuma ocorrer com a criação de feriados nacionais, a instituição de datas comemorativas não está situada na competência



Gabinete do Senador PAULO PAIM

privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), visto que carece de interferência nas atividades econômicas, nas relações empregatícias e na respectiva política salarial (STF, ADI 3.069 e ADI 4.820).

Frise-se, ademais, que não há reserva de iniciativa para a matéria.

No plano da juridicidade, avaliamos que a proposição mostra-se em conformidade com a legislação em vigor, estando apta a integrar de forma harmônica o ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, o projeto mostra-se alinhado às leis que versam sobre fomento à cultura, tais como a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura, conhecida como "Lei Rouanet"), a Lei nº 12.343. de 2 de dezembro de 2010 (que institui o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais), a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 (que institui o Plano Nacional da Cultura Viva), as Leis nºs. 14.017, de 29 de junho de 2020, e 14.399, de 8 de julho de 2022 (conhecidas, respectivamente, como "Lei Aldir Blanc I" e "Lei Aldir Blanc II"), e a Lei Complementar nº 195, 8 de julho de 2022 (conhecida como "Lei Paulo Gustavo"), sendo as três últimas editadas com o escopo de socorrer o setor cultural em face das consequências negativas provocadas pela pandemia de coronavírus.

Ademais, o projeto atende à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, uma vez que a data escolhida possui "alta significação" para diferentes segmentos profissionais e culturais que compõem a sociedade brasileira, nos termos do art. 1°, e porquanto a matéria foi veiculada por projeto de lei, conforme exigência do art. 4°, primeira parte, da norma.

O projeto igualmente satisfaz os requisitos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, segunda parte, da mencionada Lei, visto que foi efetivamente realizada audiência pública, em 5 de novembro de 2021, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados e com amplos setores da população, em atendimento ao Requerimento n. 74, de 2021, da Deputada Lídice da Mata, relatora do projeto na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.



Gabinete do Senador PAULO PAIM

A avaliação do projeto no aspecto da regimentalidade, de igual maneira, não aponta óbices ao andamento da sua tramitação.

Quanto ao seu mérito, ainda que a análise detalhada caiba à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, convém apresentarmos algumas considerações.

O projeto dá um passo adiante na concretização do direito à cultura, direito fundamental de segunda dimensão, ao lado dos direitos econômicos e sociais, protegido em Seção própria do texto constitucional nos arts. 215, 216 e 216-A, com as alterações e inclusões realizadas pelas Emendas Constitucionais nºs. 48, de 2005, e 71, de 2012.

O *caput* e o § 2º do art. 215 da Constituição Federal preveem:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

 (\dots)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A definição de datas comemorativas fundamenta-se no dever constitucional de conferir efetividade política e social ao direito à cultura. Quando o poder público institui data comemorativa, ele faz com que discussões que estavam restritas a determinados grupos se expandam, criando-se espaços de reflexão mais amplos e despertando a atenção de toda a sociedade para um assunto que, equivocadamente, parecia importar somente para um grupo específico de pessoas, que, no caso, são os trabalhadores da cultura (STF, Plenário, ADPF 634/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/11/2022).

O dia 4 de maio assume especial significância ao rememorar a morte de duas grandes figuras da produção cultural brasileira: a do compositor e músico Aldir Blanc, em 2020, e a do ator e comediante Paulo Gustavo, em 2021, ambas causadas pela Covid-19.

À semelhança deste projeto, vale mencionar o Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas, a ser



Gabinete do Senador PAULO PAIM

comemorado na segunda segunda-feira do mês de maio de cada ano, conforme o disposto na recente Lei nº 14.517, de 4 de janeiro de 2023.

Rememore-se também o dia nacional da cultura e da ciência, instituído pela Lei nº 5.579, de 15 de maio de 1970 e celebrado em 5 de novembro de cada ano, em homenagem à data de nascimento do célebre polímata Rui Barbosa.

Sob múltiplos fundamentos constitucionais, a instituição da referida data comemorativa pela União assume inegável viés de fomento cultural como "ação afirmativa" *lato sensu*, de caráter compulsório, objetivando, a seu modo, o fortalecimento das profissões, ofícios e carreiras voltadas à promoção da cultura em nosso País.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.732, de 2021, bem como pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença CCJ, 31/05/2023 às 10h - 14a, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)					
TITULARES		SUPLENTES			
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE		
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO			
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE		
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIAS	PRESENTE		
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. ALAN RICK			
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. CARLOS VIANA	PRESENTE		
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCELO CASTRO	PRESENTE		
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	PRESENTE		
WEVERTON	PRESENTE	9. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE		
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)					
TITULARES		SUPLENTES			
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL		2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE		
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE		
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO		9. JORGE KAJURU	PRESENTE		

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)					
TITULARES	•	SUPLENTE	ES .		
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE		
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE		
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF			
EDUARDO GIRÃO		4. EDUARDO GOMES			

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)					
TITULARES		SUPLENTES			
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE		

Não Membros Presentes

LAÉRCIO OLIVEIRA LEILA BARROS

31/05/2023 11:00:22 Página 1 de 1

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1732/2021)

NA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR "AD HOC" O SENADOR OTTO ALENCAR, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR PAULO PAIM.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de maio de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania